



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.115
(06.03.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-57.2016.6.02.2019, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO SILVA.
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS, OAB/AL Nº 6.161 E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.
CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO. OLIVENÇA.
IRREGULARIDADES VERIFICADAS.
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS
QUE NÃO COMPROMETEM A
CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de José Arnaldo Silva, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 no Município de Olivença/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 19ª Zona, em decisão de fls. 99/101, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a omissão inicial de doações estimáveis (cessão do imóvel sede do comitê e de equipamentos usados em comício) e de despesas com pessoal.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que as falhas apontadas no relatório técnico foram devidamente sanadas, pelo que as contas devem ser aprovadas, ou aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 120/122, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foi o entendimento do magistrado de que a omissão dos gastos e sua regularização apenas após a notificação da Justiça Eleitoral comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse ponto, em que pese o candidato ter feito alterações e correções em suas receitas e despesas após a notificação da Justiça Eleitoral, o certo é que a própria legislação autoriza a correção das falhas na contabilidade de campanha.

Vejamos o que dispõe o art. 64 da Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, Classe 30

§ 6º **Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado)**

Diante desse contexto, tendo em vista que o candidato complementou as informações inicialmente fornecidas e emitiu devidamente os recibos eleitorais, entendo que a sentença merece ser reformada.

Acerca dos recibos, ainda destacou o Ministério Público que *“a própria Resolução TSE 23.463/2015 dispensa o procedimento para doações estimáveis de bens móveis até R\$ 4.000,00:”*

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que a correção é prevista na Resolução e todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Arnaldo Silva, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-57.2016.6.02.0019, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-57.2016.6.02.0019

Prot. 47.199/2016

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 06/03/2017 (SESSÃO Nº 18/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.115, de 6/3/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12115 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 07/03/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS